



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0012992-59.2013.815.2001.**

ORIGEM: 7ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Frasan Representações e Comércio Ltda.

ADVOGADA: Elenilson Cavalcanti de França.

APELADA: Companhia Usina São João.

ADVOGADOS: Leopoldo Wagner Andrade da Silveira.

**EMENTA:** AÇÃO ANULATÓRIA C/C REVISÃO DOS JUROS DE MORA. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA FIRMADO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS NÃO DEFINIDAS COMO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PEDIDOS DE ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DOS JUROS E DE DECLARAÇÃO DA ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPROCEDÊNCIA. **APELAÇÃO.** DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM DA DÍVIDA CONFESSADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO VÍCIO DE CONSENTIMENTO E, CONSEQUENTEMENTE, DE CAUSA A ENSEJAR A ANULAÇÃO DA AVENÇA. FALTA DE ANÁLISE DO PEDIDO RELATIVO AO ANATOCISMO. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, §3º, III, DO CPC/2015. APRECIACÃO PELO TRIBUNAL. NEGÓCIO JURÍDICO ENTABULADO POR PARTICULARES. APLICAÇÃO DA LEI DE USURA. LIMITAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS A 12% AO ANO E VEDAÇÃO À CAPITALIZAÇÃO MENSAL. REFORMA PARCIAL DO *DECISUM*. **PROVIMENTO PARCIAL.**

1. Inexistindo provas que atestem a configuração de vícios de consentimento capazes de macular o negócio jurídico, resta impossível declarar-se a sua anulação.
2. Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando constatar a omissão no exame de um dos pedidos.
3. No contrato firmado entre pessoas jurídicas que não integram o Sistema Financeiro Nacional, aplica-se os arts. 4º e 5º, do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), que limita os juros moratórios ao percentual de 1% ao mês ou 12% ao ano e veda a sua capitalização mensal.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0012992-59.2013.815.2001, em que figuram como Apelante Frasan Representações e Comércio Ltda e como Apelada a Companhia Usina São João.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e dar-lhe provimento parcial.**

## **VOTO.**

**Frasan Representações e Comércio Ltda.** interpôs **Apelação** contra a

Sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 103/104, nos autos da Ação Anulatória de Título Extrajudicial c/c Revisão de Juros e Inexistência e Inexistência de Dívida ajuizada em seu desfavor pela **Companhia Usina São João S/A**, que julgou improcedentes os pedidos de anulação do Contrato de Confissão de Dívida celebrado entre as partes e de revisão dos juros aplicados sobre os débitos que o originou, ao fundamento de que não há provas do vício de consentimento e que os juros de mora respeitaram o percentual de 12% ao ano.

Em suas razões, f. 109/131, arguiu preliminarmente o julgamento *citra petita*, uma vez que não foram apreciados todos os pleitos constantes da Exordial.

No mérito, aduziu que o Contrato de Confissão de Dívida está eivado de vício, pois, além de ter sido elaborado apenas pelo advogado da Apelada, não especificou a origem do débito.

Alegou ainda a proibição da capitalização mensal dos juros incidentes sobre o débito originário e a necessidade de sua limitação ao patamar de 12% ao ano, requerendo ao final o provimento do Recurso para que sejam julgados procedentes os pedidos.

Intimada, a Apelada apresentou Contrarrazões, f. 135/138, asseverando que a confissão da dívida decorre da compra de fardos de açúcar pela Recorrente e que os juros de mora foram limitados a 12% ao ano.

A Procuradoria de Justiça, f. 245/247, não ofereceu parecer meritório, por entender que não estão presentes os pressupostos para a sua intervenção.

### **É o Relatório.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

**A preliminar de julgamento *citra petita* confunde-se com o mérito recursal, motivo pelo qual será apreciada no momento oportuno.**

Os débitos que causaram a celebração do Contrato de Confissão de Dívida entre as partes, f. 38/41, decorreram de três notas fiscais referentes à compra de fardos de açúcar (f. 59/61), cuja soma totaliza o débito de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), restando nelas assinado o campo destinado ao recebimento da mercadoria transacionada.

A origem de dívida objeto da confissão, desse modo, foi demonstrada, inexistindo nos autos qualquer elemento probatório que ateste a configuração de vícios de consentimento capazes de macular a avença, sendo irrelevante o fato de os representantes legais da Apelante, que gozam de capacidade para exercer pessoalmente os atos da vida civil, não terem constituído advogado para auxiliar na sua celebração, motivo pelo qual deve ser mantido o capítulo da Sentença que indeferiu o pleito de desconstituição da avença.

No que diz respeito à revisão dos juros de mora aplicados aos débitos originários, a Súmula nº 286, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que **“a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos**

**anteriores.”**

A Recorrente requereu na Inicial a limitação da taxa de juros moratórios ao percentual de 12% ao ano e a declaração da ilegalidade da sua capitalização mensal.

O pedido relativo à capitalização dos juros, todavia, não foi apreciado na Sentença, prescindindo de dilação probatória, razão pela qual é possível o seu exame imediato, nos termos do art. 1.013, § 3º, III, do CPC/2015<sup>1</sup>,

Durante a elaboração do Contrato de Confissão de Dívida, os débitos originários foram acrescidos de **correção monetária pelo INPC** e de **juros compostos de mora**, conforme demonstram os documentos de f. 66/78, carreados pela Apelada, totalizando o montante de R\$ 102.945,00 (cento e dois mil, novecentos e quarenta e cinco reais).

Segundo a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, os juros de mora oriundos de contratos firmados entre pessoas jurídicas não integrantes do Sistema Financeiro Nacional devem obedecer os ditames da Lei de Usura (Decreto 22.626/33)<sup>2</sup>, que, nos seus arts. 4º<sup>3</sup> e 5º<sup>4</sup>, os limita ao percentual de 1% ao mês ou 12% ao ano e veda a sua capitalização mensal.

No caso vertente, a própria Apelada reconhece o uso dos juros compostos

<sup>1</sup> Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

[...].

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

[...];

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

<sup>2</sup> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. CÂRTULA ASSINADA EM BRANCO. POSSIBILIDADE DE PREENCHIMENTO ULTERIOR DO TÍTULO. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO QUE INDICA TER ORIGEM EM RENEGOCIAÇÃO DE CONTRATOS ANTERIORES. AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO. CAUSA DEBENDI. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. EMPRÉSTIMO ENTRE PARTICULARES QUE ORIGINOU O TÍTULO EXECUTADO. JUROS MORATÓRIOS. CONVENCIONAIS. LIMITAÇÃO A 1% AO MÊS. APLICAÇÃO DA LEI DE USURA (DECRETO Nº 22.626/33). REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. [...]. No contrato particular de mútuo feneratício, constatada prática de usura ou agiotagem, de rigor a redução dos juros estipulados em excesso, conservando-se, contudo, o negócio jurídico. 4. De acordo com o art. 5º, do Decreto nº 22.626 /33, os juros moratórios não podem ultrapassar o limite de 1% ao mês ou 12% ao ano. Assim, ainda que as partes tenham convencionado a aplicação de taxa que ultrapassa o limite imposto pela lei da usura, a sua incidência não pode ser convalidada, sendo devido a sua limitação à taxa legal. [...]. (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1370499-5 - Campo Largo - Rel.: Coimbra de Moura - Unânime - - J. 07.10.2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. AGIOTAGEM VERIFICADA. NULIDADE DO TÍTULO. Nos termos do art. 1º do Decreto-Lei n. 22.626/33 - Lei da Usura -, considera-se ilegal a cobrança de juros superiores a 12% ao ano (ou 1% ao mês) em empréstimos ajustados entre particulares. Agiotagem verificada. Nulidade do título declarada. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70056389968, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 03/10/2013)

<sup>3</sup> Art. 4º. E proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

<sup>4</sup> Art. 5º. Admite-se que pela mora dos juros contratados estes sejam elevados de 1% e não mais.

mensais, que nada mais são que sinônimos da capitalização mensal dos juros, motivo pelo qual deve ser acolhida a pretensão autoral relativa à declaração da sua ilegalidade.

Posto isso, conhecida a Apelação, **dou-lhe provimento parcial para, julgando parcialmente procedentes os pedidos, afastar a incidência da capitalização mensal dos juros de mora sobre o débito que causou a celebração do Contrato de Confissão de Dívida entre as partes, determinando que sejam calculados de forma simples até o limite de 12% ao ano, aplicando ao caso a sucumbência recíproca, devendo as partes pagarem as custas e os honorários advocatícios em igual proporção, fixando estes últimos em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos 85, §8º, do CPC/2015<sup>5</sup>, com a ressalva da condição suspensiva da exigibilidade à Apelante, eis que beneficiária da Gratuidade da Justiça.**

**É como voto.**

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 05 de julho de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

<sup>5</sup> Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...].

§8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor